

Processo nº 1/3934/2014  
Julgamento nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: HARAS RESTAURANTE LTDA  
C.G.F. 06.714.063-7  
ENDEREÇO: AV ZEZÉ DIOGO, 3125 VICENTE PINZON FORTALEZA-CE  
PROCESSO: 1/3934/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.13218-8

**EMENTA: ICMS USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DEIXOU DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO AO AGENTE DO FISCO. O contribuinte omitiu informações junto ao Fisco quando obrigado. Dispositivos infringidos: (§ 1º do art. 285 ou 288 do RICMS) .Penalidade: aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.**

Julgamento n. 1922 / 15

Cuida o auto que o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, após análise nos livros de registro de entradas e saídas, o mesmo deixou de entregar os arquivos magnéticos quando solicitado pela autoridade fazendária.

Dada a acusação, foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada:..... R\$ 314.689,77

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Informações Complementares (fls.03/11), Mandado de ação fiscal (fls.012), Termo de Intimação nº 2014.17051, Relatório (fls.14), Consultas SPED (fls.15/19),

Julgamento n. 1922/15

Cópia dos cupons fiscais (fls.20/34), Consultas cadastro (fls.35/36), Recibo devolução de documentos fiscais (fls.37).

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.39.

Dispositivo infringido: Art.285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração cuida de deixar de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos, conforme solicitado pelo Termo de Intimação nº2014.17051.

O dever jurídico tem assento no § 1º do art. 285 do RICMS. In verbis:

Art. 285. (...):

.....  
.....

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Ressaltamos ainda a imposição descrita na legislação, quando assim dispõe:

Eis o teor, in verbis:

Art. 288. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (lay out) dos arquivos, listagem dos programas e as



*alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 310.*

Com clarividência, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimoniais, que traduzem num fazer, num não fazer ou num suportar, criado por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental que se torna possível à exata arrecadação ou fiscalização do ICMS.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

No entanto, dada a constatação nos próprios autos o contribuinte não entregou os arquivos em qualquer das situações aqui previstas, razão porque, como dito, não cabe reparo o auto de infração, aplicando-se ao caso a penalidade do artigo 123, VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96. *Verbis:*

Art. 123. ...

.....  
.....

VIII - outras faltas

L) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais : multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) UFRICES por período de apuração.

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa: .....R\$ 314.689,77  
Total.....R\$ 314.689,77



**DECISÃO**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 dias , a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 314.689,77 (trezentos quatorze mil seiscientos oitenta nove reais e setenta sete centavos ) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 17 de agosto de 2015.

*Silvana Carvalho Lima Petekinkar*  
*Julgadora Administrativo Tributario*

